



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042,
DE 14 DE ABRIL DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA
(DE PLENÁRIO)**

De-se ao art. 10, caput, a seguinte redação:

“Art. 10. Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos CCE e FCE, estabelecerá os perfis profissionais exigíveis e disciplinará a sua divulgação, e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com a valorização da gestão por competências e da vinculação entre o cargo efetivo, na carreira, e as atribuições e responsabilidades do CCE ou FCE.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10, genericamente, refere-se a uma mera “disciplina da exigência de divulgação de perfil profissional”, que deverá ser fixado em ato de cada órgão ou entidade, se levar em conta critérios de coerência e a necessidade de uma profissionalização ampla do serviço público a partir da valorização da Carreira e da identidade entre o CCE e FCE e as atribuições de cada carreira e as qualificações de seus membros. A gestão por competências é apenas um dos meios a serem empregados para esse objetivo.

A emenda, portanto, visa aperfeiçoar a regra proposta de forma a fortalecer o sentido da carreira pública.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**



SF/21100.30965-93